DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12584/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15408/2017
PROTOCOLO	: 1833086
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCIO CARLOS DA FONSECA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2017
CONTRATADA	: JRA PROPAGANDA E MARKETING LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇO N.1/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA
VALOR INICIAL	: R$ 140.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 8/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Bataguassu/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2017, cujo objeto é a contratação de empresa de prestação de serviços de publicidade para atender a Câmara Municipal, com o valor inicial de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e o 1º Termo Aditivo conforme o art. 120, I, II e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-193/2018, manifestando-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, ilegalidade da formalização e do teor do contrato, regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e intempestividade na remessa dos documentos do procedimento licitatório, nos termos da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer PAR-4ªPRC-30361/2018, opina pela intimação do órgão jurisdicionado.

Após a intimação, compareceu aos autos o gestor apresentando justificativas, sanando as irregularidades apontadas.

Retornando os autos, o MPC emitiu o parecer PAR-4ªPRC-2336/2018 pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação, exceto a remessa intempestiva da documentação relativa ao procedimento licitatório, que ocorreu fora do prazo previsto na Resolução TC/MS n. 54/2016, extrapolando em mais de 30 dias de atraso, sendo passível de aplicação de multa.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

O instrumento contratual e o 1º Termo Aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Em que pese o MPC desconsiderar a justificativa do gestor quanto à indicação nominal do fiscal do contrato, há que se considerar esclarecedor o citado na Cláusula Quinta, item 5.1.3 do referido contrato, visto que o mesmo será fiscalizado por um funcionário da Câmara Municipal.

O Contrato n. 6/2017 teve finda a sua vigência em 10/11/2017, e o 1º Termo Aditivo foi assinado em 26/10/2017, na vigência do contrato, iniciando-se o período de aditamento em 11/11/2017.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e o 1º Termo Aditivo merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo em parte o entendimento da 4ª ICE e deixando de acolher o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço n. 1/2017 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Bataguassu/MS e a empresa JRA Propaganda e Marketing Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Marcio Carlos da Fonseca, presidente da câmara, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei

Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 8/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 8/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Marcio Carlos da Fonseca, presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 097.428.858-69, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

8. pela **remessa** dos autos à Divisão de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento e análise da execução do objeto.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc